



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00175/2017

Data de autuação
11/07/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	06/07/2017 14:37:31	Data da assinatura:	11/07/2017 10:46:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
11/07/2017

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO
ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS
MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial e Artístico do Estado do Ceará os festejos juninos realizados nos municípios cearenses.

Parágrafo único - Os festejos de que trata o *caput* deste artigo é realizado anualmente nos meses de junho e julho em todo território cearense.

Art. 2º. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a adotar as medidas pertinentes para que os bens aos quais se referem esta Lei passem a integrar o acervo imaterial do patrimônio histórico cultural e artístico do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Forateleza, 11 de julho de 2017.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual - Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

Existem duas explicações para a origem do termo "festa junina". A primeira explica que surgiu em função das festividades, principalmente religiosas, que ocorriam, e ainda ocorrem, durante o mês de junho. Estas festas eram, e ainda são, em homenagem a três santos católicos: São João, São Pedro e Santo Antônio. Outra versão diz que o nome desta festa tem origem em países católicos da Europa e, portanto, seriam em homenagem apenas a São João. No princípio, a festa era chamada de Joanina.

De acordo com historiadores, esta festividade foi trazida para o Brasil pelos portugueses, ainda durante o período colonial (época em que o Brasil foi colonizado e governado por Portugal).

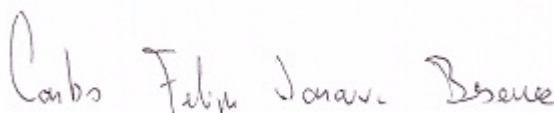
Nesta época, havia uma grande influência de elementos culturais portugueses, chineses, espanhóis e franceses. Da França veio a dança marcada, característica típica das danças nobres e que, no Brasil, influenciou muito as típicas quadrilhas. Já a tradição de soltar fogos de artifício veio da China, região de onde teria surgido a manipulação da pólvora para a fabricação de fogos. Da península Ibérica teria vindo a dança de fitas, muito comum em Portugal e na Espanha.

A realização dos festejos juninos evidencia não só a cultura nordestina como também movimentar a economia em todo o Estado do Ceará. Em Fortaleza, por exemplo, as festas juninas são consideradas as maiores do Brasil. Da capital ao interior do estado, as atrações são as mais variadas, com festas regionais, concursos de quadrilha e shows de grandes artistas nacionais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza, 11 de julho de 2017.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual - Líder do PCdoB



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	12/07/2017 10:47:54	Data da assinatura:	12/07/2017 13:03:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/07/2017

LIDO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE JULHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	18/07/2017 11:08:35	Data da assinatura:	18/07/2017 11:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 175/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 175/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/07/2017 15:30:05	Data da assinatura:	18/07/2017 15:30:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/07/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 175/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/08/2017 15:12:36	Data da assinatura:	03/08/2017 15:13:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/08/2017

A Dra. Lilian Lusitano Cysner para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 175/2017		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	03/08/2017 15:44:24	Data da assinatura:	07/08/2017 11:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 175/2017

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

MATÉRIA: DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se novo parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e matéria constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial e Artístico do Estado do Ceará os festejos juninos realizados nos municípios cearenses.

Parágrafo único - Os festejos de que trata o caput deste artigo é realizado anualmente nos meses de junho e julho em todo território cearense.

Art. 2º. Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a adotar as medidas pertinentes para que os bens aos quais se referem esta Lei passem a integrar o acervo imaterial do patrimônio histórico cultural e artístico do Estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

Existem duas explicações para a origem do termo "festa junina". A primeira explica que surgiu em função das festividades, principalmente religiosas, que ocorriam, e ainda ocorrem, durante o mês de junho. Estas festas eram, e ainda são, em homenagem a três santos católicos: São João, São Pedro e Santo Antônio. Outra versão diz que o nome desta festa tem origem em países católicos da Europa e, portanto, seriam em homenagem apenas a São João. No princípio, a festa era chamada de Joanina.

De acordo com historiadores, esta festividade foi trazida para o Brasil pelos portugueses, ainda durante o período colonial (época em que o Brasil foi colonizado e governado por Portugal).

Nesta época, havia uma grande influência de elementos culturais portugueses, chineses, espanhóis e franceses. Da França veio a dança marcada, característica típica das danças nobres e que, no Brasil, influenciou muito as típicas quadrilhas. Já a tradição de soltar fogos de artifício veio da China, região de onde teria surgido a manipulação da pólvora para a fabricação de fogos. Da península Ibérica teria vindo a dança de fitas, muito comum em Portugal e na Espanha.

A realização dos festejos juninos evidencia não só a cultura nordestina como também movimenta a economia em todo o Estado do Ceará. Em Fortaleza, por exemplo, as festas juninas são consideradas as maiores do Brasil. Da capital ao interior do estado, as atrações são as mais variadas, com festas regionais, concursos de quadrilha e shows de grandes artistas nacionais.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

09. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

10. Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

11. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

12. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

13. Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

14. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

15. Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

16. Destarte, **em relação ao tema objeto da presente proposição, a competência legislativa, como se demonstrará adiante, é comum entre União, Estados e Distrito Federal.**

17. Isso por que ao declarar os festejos juninos realizados nos municípios cearenses como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial e Artístico do Estado do Ceará, **a propositura versa sobre tema afeto à patrimônio histórico e cultural**, e, nos termos do artigo adiante relacionado **é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, consoante se constata abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

18. A prescrição constitucional supra destacada encontra-se igualmente disposta na Constituição do Estado do Ceará, cujo art. 16 e inc. VII se transcreve à frente:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

19. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange à reportada competência concorrente da União, os Estados e Distrito Federal para legislar em torno da matéria supra ventilada, as disposições adiante grafadas, extraídas, respectivamente, da Carta Magna da República (§§ 1º à 4º do art. 24) e da Carta Constitucional do Estado do Ceará (§§ 1º à 3º do art. 16):

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 16. (...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (grifo inexistente no original)

20. Imperioso sublinhar, então, que **no âmbito da legislação concorrente cabe à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados dispor de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais.** Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).

21. Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entra a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

22. Dito isto e observando as imposições constitucionais supra ressaltadas, concluímos que compete à União, neste campo material, definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar às particularidades locais.

23. Para tornar mais didática a compreensão que envolve a complexidade em torno do assunto objeto do projeto proposto, convém segmentar a matéria, o que se faz nos capítulos que seguem, ocasião em que abordaremos a presente temática sob o prisma do patrimônio histórico, cultural e artístico e, seguidamente, sobre a ótica dos bens culturais de natureza imaterial.

BREVES CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS À MATÉRIA.

24. Antes de tudo, mister por em relevo algumas normas constitucionais que possuem identidade com o tema ora retratado na presente propositura. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo inexistente no original)

25. Em suma, do enunciado de tais artigos extrai-se que **o Poder Público promoverá o patrimônio cultural brasileiro** (art. 216, § 1º). **A Constituição Federal de 1988, em tais artigos, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial** (art. 216, *caput*).

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO.

26. A União, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343, de 02 de novembro de 2010, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*. À título ilustrativo, oportuno frisar que o aludido diploma legal, sem prejuízo de outras medidas **definiu, como objetivo do Plano Nacional de Cultura, a proteção e promoção do patrimônio histórico e artístico** (art. 2º, II).

27. Demais disso, consoante frisado acima, é bem verdade que, existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º).

28. Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle suplementarmente sobre o assunto, adequando-o à realidade local.

29. Nesses termos, a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 237, preconizou que o *Poder Público assegurará os meios e as condições para o funcionamento eficiente e democrático dos sistemas e subsistemas estaduais de cultura, na forma da lei.*

30. Em vista disso, encontra-se em vigência a Lei Estadual nº 13.078, de 20 de dezembro 2000, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará*, sendo oportuno sublinhar o que segue:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto; (grifo inexistente no original)

31. Posteriormente, o Estado do Ceará editou ainda a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará*, prescrevendo que **o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, senão vejamos:

Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

§ 1º. Os bens a que se refere este artigo somente passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico, para os efeitos desta Lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo do Departamento do Patrimônio Cultural. (grifo inexistente no original)

32. Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, **a propositura, que pretende reconhecer os festejos juninos como patrimônio histórico e artístico do Estado do Ceará, contraria disposição legal, pois, no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, havendo óbice, portanto, para que o Legislativo legisle declarando um bem como patrimônio histórico e artístico.**

DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL.

33. Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

34. Nos citados artigos 215 e 216, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

35. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial[3], ratificada pelo Brasil em março de 2006.

36. Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

37. O reportado registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

38. Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural. Ao serem registrados, os bens recebem o título de Patrimônio Cultural Brasileiro e são inscritos em um dos quatro Livros de Registro, de acordo com a categoria correspondente.

39. Nesse sentido, convém trazer à tona os seguintes artigos do Decreto nº 3.551, da lavra do Presidente da República:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil". (grifo inexistente no original)

40. A União, quando da edição da Lei Federal nº 12.343/2010, **instituiu como objetivo do Plano Nacional de Cultura a proteção e promoção do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial** (art. 2º, II), e firmou que **compete ao poder público garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira** (art. 3º, VI).

41. No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.427, de 30 de dezembro de 2003 (que *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará*) definiu que: (I) **a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil**; (II) **as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura**; (III) **a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados**; (IV) **decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião**; (IV) **no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Ceará. Como se observa:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§ 1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio

Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

42. O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.

43. Como se vê, as disposições da presente propositura – tanto no que se refere ao patrimônio histórico e artístico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial estão retratadas por intermédios dos dispositivos supra mencionados.

44. Consoante demonstrado, em relação aos primeiros, cabe ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA, assim passar a considerá-los. No tocante aos de natureza imaterial, o reconhecimento se dá após a instauração de um processo, passando pela apreciação da Secretaria da Cultura e julgamento pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, de sorte que sob qualquer ângulo que se avalie a presente proposição se constata óbice para que projeto de lei de iniciativa legislativa declare um bem como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial.

DA INICIATIVA DE LEIS.

45. De mais a mais, oportuno registrar que eventuais alterações em tais dispositivos só seriam possíveis mediante projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, diante da previsão contida na Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, § 2º - nos termos especificados adiante.

46. A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis encontra guarida no art. 61 da Constituição Federal, assim como no art. 60, inc. I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- Ao Governador do Estado.

47. Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

48. A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

49. Feitos estes aportes, tem-se, nesse interregno, que **o projeto em questão, ao tratar de tema cuja competência é conferida à Administração Estadual, fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, hava vista que aborda assunto que envolve organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública**. Vejamos:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária. (grifo inexistente no original)

50. De igual modo, há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifo inexistente no original)

51. A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

DO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO.

52. Por derradeiro, percebe-se que **a proposição em análise, por conta do teor do art. 2º, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas**. Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

53. Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do artigo supra mencionado –, **redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

54. Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: ***Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.***

55. Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

56. Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

53. A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

57. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

58. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

59. Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

60. Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

61. O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

62. O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

63. Conclui-se então, em relação ao art. 2º da proposição, que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

DA CONCLUSÃO.

64. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 175/2017.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

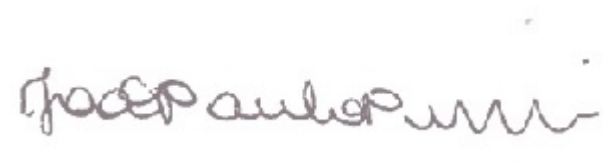
[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

[3]<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvuarda%20Patrim%20Cult%20>



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 175/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/08/2017 17:47:47	Data da assinatura:	08/08/2017 17:48:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/08/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 175/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/08/2017 16:05:59	Data da assinatura:	10/08/2017 16:06:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/08/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 175/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/08/2017 16:42:29	Data da assinatura:	10/08/2017 16:43:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/08/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/08/2017 09:58:13	Data da assinatura:	17/08/2017 09:58:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/08/2017 14:16:29	Data da assinatura:	28/08/2017 14:16:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
28/08/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2017

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS FELIPE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 175/2017, de autoria do Deputado Carlos Felipe, que **“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Neste sentido, assim dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se da leitura do artigo acima citado, que a Constituição reconhece a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Assim, para atender à determinação legal constante no artigo 216 da Carta Magna e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação dos bens ditos imateriais, foi editado o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Tal Registro diz respeito ao reconhecimento da importância cultural da manifestação albergada pelo conceito de imaterialidade cultural, através de sua inscrição no Livro dos Bens Imateriais. No Estado do Ceará, a Lei que rege o registro de bens culturais de natureza imaterial é a Lei nº 13.427 de 13 de dezembro de 2003, a qual dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

§ 1º. Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Desta feita, verifica-se que cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, todo o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual visa ao reconhecimento da importância cultural daquela manifestação.

Entretanto, para salvaguardar a ideia do Deputado Carlos Felipe, que tem grande importância para a sociedade cearense, sugerimos a seguinte modificação no art. 1º:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio de destacada relevância histórico-cultural do Estado do Ceará os festejos juninos realizados nos municípios cearenses.

Por fim, para não recair em inconstitucionalidade, como exaustivamente comprovado acima, entende-se pela supressão do artigo 2º do presente projeto.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO EM COMENTO COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E A SUPRESSÃO DO ART. 2º.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	06/09/2017 10:09:39	Data da assinatura:	06/09/2017 10:10:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TECNICO		
Autor:	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
Usuário assinator:	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
Data da criação:	11/09/2017 16:26:28	Data da assinatura:	11/09/2017 16:28:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO
11/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 00175/2017
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE
EMENTA:DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.

I – Introdução

O presente projeto Lei objetiva constituir os Festejos Juninos como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará, para assim garantir de modo perene a continuidade desta tradição de caráter impar na cultura nordestina. Não obstante as referidas festividades não corram a curto prazo nenhum risco de continuidade, a iniciativa vem de todo modo preservar para o futuro, este costume que é a própria identidade do povo cearense e ligação com nossos antepassados lusitanos.

O referido Projeto de Lei visa garantir a perpetuação das festas Juninas como bem inapartável da cultura cearense, tratando assim que todo o conhecimento sobre as mesmas não se perca jamais. Dentro deste espírito, somente a lei tem o condão de ultrapassar o prisma cultural e dar o devido enquadramento legal aquilo que já existe no coração do povo cearense.

II – Fundamentação

Como representação da própria alma do povo nordestino e portanto do cearense, as festividades Juninas já mereceriam ser incluídas legalmente como Patrimônio Cultural da região, mas além disso outros

fatores ajudam a reforçar este pleito, como a sua importância econômica e turística, sendo razão para a existência de milhares de empregos. Os Festivais de Quadrilhas Juninas atraem uma imensa quantidade de turistas, não apenas no turismo doméstico, mas até internacional. Não obstante, ajudam a vender o artesanato do Ceará, bem como outros produtos ligados a cultura alencarina relacionados ou não as ditas festividades.

Outra vantagem importante a ser destacada, é que o Novell reconhecimento legal destas festividades pode facilitar futuramente que surjam no futuro a criação de incentivos fiscais aqueles que trabalham na cadeia produtiva das festas juninas, os quais não são poucos. Com certeza o reconhecimento proporcionado pela presente iniciativa parlamentar, darão maior visibilidade a esta tradição, incentivando um maior incremento no turismo cearense, seja através de aportes privados ou por meio de incentivos fiscais que poderão por ventura surgir.

Por fim, é de muita valia a presente propositura que dispõe sobre a inclusão das Festividades Juninas como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Ceará. Com certeza se aprovado e implementado o presente Projeto de Lei, proporcionará bons frutos para toda a sociedade cearense, em especial junto a cadeia produtiva do turismo.

III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui demonstrado a relevância e a abrangência social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens daí decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como instrumento de valorização da cultura.



JÚLIO RANGEL BORGES NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 175/2017		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	11/09/2017 16:31:03	Data da assinatura:	11/09/2017 16:32:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
11/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PL 175/2017	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 175/2017 DE
AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE**

**Modifica a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei
nº 175/2017 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe.**

**Art. 1º - Modifica a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 175/2017 de
autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Ementa – Fica declarado patrimônio de destacada relevância
histórico-cultural do Estado do Ceará os festejos juninos
realizados nos municípios cearenses.**

**Art. 1º. Fica declarado patrimônio de destacada relevância
histórico-cultural do Estado do Ceará os festejos juninos
realizados nos municípios cearenses.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca atender o parecer do relator designado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, Deputado Elmano Freitas, que objetiva salvaguardar a
nossa iniciativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de setembro de
2017.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual (PCdoB)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 175/2017 DE
AUTORIA DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE**

**Modifica a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei
nº 175/2017 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe.**

**Art. 1º - Modifica a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 175/2017 de
autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Ementa – Fica declarado patrimônio de destacada relevância
histórico-cultural do Estado do Ceará os festejos juninos
realizados nos municípios cearenses.**

**Art. 1º. Fica declarado patrimônio de destacada relevância
histórico-cultural do Estado do Ceará os festejos juninos
realizados nos municípios cearenses.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca atender o parecer do relator designado pela Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, Deputado Elmano Freitas, que objetiva salvaguardar a
nossa iniciativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de setembro de
2017.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual (PCdoB)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/10/2017 11:59:55	Data da assinatura:	02/10/2017 12:01:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/10/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2017

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS FELIPE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 175/2017, de autoria do Deputado Carlos Felipe, que **“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES, NA FORMA QUE INDICA.”**

II- ANÁLISE

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e nos lugares, tais como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

Neste sentido, assim dispõe o art. 216 da Constituição Federal:

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se da leitura do artigo acima citado, que a Constituição reconhece a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Assim, para atender à determinação legal constante no artigo 216 da Carta Magna e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação dos bens ditos imateriais, foi editado o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Tal Registro diz respeito ao reconhecimento da importância cultural da manifestação albergada pelo conceito de imaterialidade cultural, através de sua inscrição no Livro dos Bens Imateriais. No Estado do Ceará, a Lei que rege o registro de bens culturais de natureza imaterial é a Lei nº 13.427 de 13 de dezembro de 2003, a qual dispõe:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 2º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial e de indivíduos que constituem patrimônio cultural cearense será efetuado em 06 (seis) livros distintos, a saber:

§ 1º. Edital da Secretaria da Cultura norteará os critérios adotados para o registro de bens de natureza imaterial.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

Desta feita, verifica-se que cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, todo o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual visa ao reconhecimento da importância cultural daquela manifestação.

Entretanto, para salvaguardar a idéia do Deputado Carlos Felipe, que tem grande importância para a sociedade cearense, sugerimos a seguinte modificação no art. 1º:

Art. 1º - Fica declarado patrimônio de destacada relevância histórico-cultural do Estado do Ceará os festejos juninos realizados nos municípios cearenses.

Por fim, para não recair em inconstitucionalidade, como exaustivamente comprovado acima, entende-se pela supressão do artigo 2º do presente projeto.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO EM COMENTO COM A MODIFICAÇÃO DO ART. 1º E A SUPRESSÃO DO ART. 2º.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 175/2017		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	09/10/2017 12:49:07	Data da assinatura:	09/10/2017 12:52:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
09/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PL 175/2017	Nº 01	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	09/10/2017 14:22:26	Data da assinatura:	09/10/2017 14:23:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
09/10/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/17

A **Emenda modificativa nº 01/17**, de autoria do Deputado Carlos Felipe, feita em atendimento ao nosso Parecer feito, tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação como na Comissão de Cultura e Esporte, modificando o art. 1º para não recair na inconstitucionalidade por vício de iniciativa, **DAMOS PARECER FAVORÁVEL.**

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESIGNAÇÃO CONJUNTA DE RELATORIA		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	26/06/2018 10:16:45	Data da assinatura:	26/06/2018 10:23:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

INFORMAÇÃO
26/06/2018

INFORMAÇÃO

Informamos que os documentos nº 14 e 17 de designação de relator é extensivo à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Assinatura manuscrita de Gony Arruda em tinta preta.

DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CCE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/06/2018 10:21:12	Data da assinatura:	26/06/2018 10:28:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/06/2018

COMISSÕES DE CULTURA E ESPORTE E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2018 17:33:33	Data da assinatura:	03/07/2018 17:40:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	01	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/11/2018 18:27:46	Data da assinatura:	07/11/2018 18:37:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/11/2018

PARECER EMENDA 01/18

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa, de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe, onde está a modificar a ementa do projeto de lei em comento, bem como seu artigo 1º.

II - ANÁLISE

A presente emenda visa garantir a constitucionalidade do projeto de lei, uma vez que para declarar um bem como patrimônio do Estado do Ceará a competência é exclusiva do Executivo, mais precisamente da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, conforme Lei Estadual nº 13.078/2000.

III - DO VOTO

Diante de todo o exposto, **SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A EMENDA.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2018 10:08:46	Data da assinatura:	06/12/2018 10:19:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR. APROVADO A EMENDA.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 09:34:07	Data da assinatura:	19/12/2018 10:13:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA)) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E NOVE

**DECLARA PATRIMÔNIO DE DESTACADA
RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS
REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

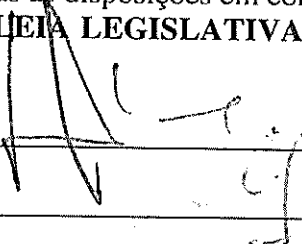
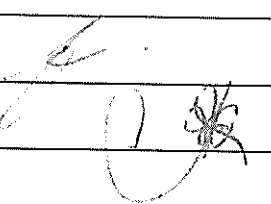
Art. 1º Declara Patrimônio de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará os Festejos Juninos realizados nos municípios cearenses.

Parágrafo único. Os festejos de que trata o *caput* deste artigo serão realizados, anualmente, nos meses de junho e julho em todo território cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA (RESPONDENDO)

Secretaria da Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA (RESPONDENDO)

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGERIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA (RESPONDENDO)

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.806, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

DECLARA PATRIMÔNIO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara Patrimônio de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará os Festejos Juninos realizados nos municípios cearenses.

Parágrafo único. Os festejos de que trata o caput deste artigo serão realizados, anualmente, nos meses de junho e julho em todo território cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.807, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGÜÍNEA PROPOREM AOS USUÁRIOS A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado poderão propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado do Ceará deverão manter a resposta sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário dos serviços de análise sanguínea.

Art. 3º A amostra de sangue, com a concordância do usuário, deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE, ou outra entidade habilitada para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea instalada no Estado do Ceará.

Art. 4º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.808, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA RAIMUNDO MARTINS PAIVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Martins Paiva a Areninha construída no Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.809, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA JOSÉ ALVES NORONHA O TRECHO DA CE-279, QUE LIGA A BR-020, VIA UMBUZEIRO, AO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Alves Noronha o trecho da CE-279, que liga a BR-020, via Umbuzeiro, ao Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

